

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 213, de 2005, do Senador Sérgio Zambiasi, que “acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para criminalizar a omissão de funcionários de laboratórios fotográficos que tomam conhecimento de fotos pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, por força da aprovação do Requerimento nº 637, de 2009, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2005, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi. A proposição acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para criminalizar a conduta do responsável ou funcionário de laboratório fotográfico que deixar de comunicar, sem justa causa, à autoridade competente, a revelação de fotografia e imagem com pornografia ou cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. O projeto prevê pena detentiva de seis meses a dois anos para quem descumprir a obrigação.

Na justificação, o autor chama a atenção para a necessidade de se criar um dever de agir para os funcionários de laboratórios fotográficos, cuja inobservância deve ser respondida com responsabilização criminal.

O projeto passou anteriormente pelo crivo das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) – esta última em decisão definitiva –, recebendo de ambas a aprovação com emendas.

No prazo regimental, por força do Recurso nº 3, de 2009, a matéria foi encaminhada ao Plenário em abril daquele ano, tendo sido aberto novo prazo para apresentação de emendas. Esgotado esse prazo sem

apresentação de emendas, o projeto foi incluído na ordem do dia, ocasião em que foi apresentado pedido de que a proposição fosse, também, apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A pornografia infantil é, hoje, uma indústria bilionária e, certamente, encontra-se entre as atividades criminosas que mais crescem no mundo. Assim, é dever do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito ao seu desenvolvimento normal, e de “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. E assim determina nossa Constituição Federal em seu art. 227.

A prática de combater os abusos com relação a ações que possam levar à pornografia infantil tem sido difundida em vários países. Entre eles, está os Estados Unidos, onde pelo menos sete estados editaram leis para obrigar os funcionários de laboratórios fotográficos a reportar casos de possíveis abusos no que diz respeito à fotografia de crianças e adolescentes. Em nível federal, o Título 42 do Código dos Estados Unidos exige, dos fornecedores de serviços de comunicação eletrônica, por exemplo, que comuniquem casos de abusos ao Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas. Também, leis similares daquele país norteamericano estendem aos técnicos de laboratório fotográfico a obrigação de comunicar qualquer irregularidade observada na hora de se reproduzirem imagens fotográficas.

Assim, as tentativas de diminuir as ações nocivas às crianças e aos adolescentes são bem vindas e merecem apoio da sociedade. No Brasil, essas tentativas, inclusive, atendem ao apelo constitucional de colocar essa parcela da população a salvo de exploração.

Por essas razões, concordamos com os relatórios das duas comissões anteriores (CDH e CCJ), que concluíram pela aprovação do PLS nº 213, de 2005. Contudo, é necessário que seja renumerado o artigo incluído pelo projeto, em face da aprovação da Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que inseriu novos artigos no Estatuto da Criança e do Adolescente após seu art. 241.

Desse modo, apresentamos emendas que incorporam a sugestão da CDH e da CCJ de exclusão do termo “sem justa causa” e dão nova redação à ementa do projeto original.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para criminalizar a falta de comunicado sobre o ingresso, em laboratórios fotográficos, de imagens ou fotografias pornográficas e de sexo envolvendo crianças e adolescentes.”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘Art. 241-F. Deixar o proprietário, responsável ou funcionário de laboratório fotográfico de comunicar, à autoridade competente, o ingresso, no estabelecimento, de imagens ou fotografias pornográficas ou de sexo envolvendo crianças ou adolescentes.

Pena – detenção de seis meses a dois anos’.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora